

TERMO DE COMPROMISSO

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, a seguir denominada simplesmente CVM, representada pelo seu presidente Marcelo Fernandez Trindade, e as partes nomeadas pela CVM, listadas a seguir: **Camargo Corrêa S.A.**; **Sistema Financeiro Bradesco**; **Banco Nacional de Investimentos**; **Sistema Financeiro Itaú**; **Caixa de Previdência do Banco do Brasil – Previ**; **Alcides Lopes Tápias**; **Carlos Pires Oliveira Dias**; **Fernando Tigre de Barros Rodrigues**; **Mário da Silveira Teixeira Júnior**; **Luiz Roberto Ortiz Nascimento**; **Eduardo Pereira Lara**; **João Moisés de Oliveira**; **Francisco S. Morales Céspedes**; **Paulo Roberto Sinoti**; **João Francisco Rached de Oliveira**; **José Edison Barros Franco**; e **Paulo Pereira Lalli**; doravante referidos simplesmente, como **COMPROMITENTES**; com a anuência da **SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**, ("**ALPARGATAS**") com sede em São Paulo-SP, na Rua Urussuí, nº 300, inscrita no CNPJ sob nº 61.079.117/0001-05, considerando que:

- A. a antiga redação do artigo 6º do Estatuto Social da ALPARGATAS, datada de 1977, previa que as ações preferenciais "farão jus a um dividendo prioritário, não cumulativo, de até 8% ao ano sobre o quociente resultante da divisão do montante do capital social pelo número de ações emitidas, excluídas as ações em tesouraria, recebendo, entretanto, dividendo igual ao das ações ordinárias, quando o dividendo a estas atribuído exceder a 8% ao ano do referido quociente";
- B. entre 1977 a 2000, não houve questionamento, pelos acionistas, quanto aos dividendos pagos pela ALPARGATAS;
- C. com a promulgação da Lei nº 9457/97, a ALPARGATAS passou a pagar dividendos às ações preferenciais com adicional de 10% em relação aos dividendos das ações ordinárias, o que também não foi questionado pelos acionistas;
- D. em março de 2001, a acionista Dynamo passou a pleitear o pagamento de dividendos mínimos;
- E. em 12 de junho de 2001, em vista da reclamação apresentada pela acionista Dynamo, o Superintendente de Relações com Empresas da CVM elaborou termo de acusação contra controladores e administradores da ALPARGATAS; o termo de acusação foi aprovado pelo Colegiado da CVM em 11 de julho de 2002, porém os acusados não foram intimados a apresentar defesa;
- F. em 5 de abril de 2002, a acionista minoritária Dynamo ajuizou demanda contra a ALPARGATAS, com pedido de pagamento do dividendo mínimo;
- G. em 17 de abril de 2002, a CVM enviou ofício à ALPARGATAS, com pedido de esclarecimentos sobre a reclamação da Dynamo; em 24 de abril de 2002, a ALPARGATAS respondeu ao ofício;
- H. em 8 de novembro de 2002, ALPARGATAS e Dynamo celebraram acordo naquele processo judicial, no qual a ALPARGATAS assumiu a obrigação de: (a) convocar Assembléia Geral Extraordinária para prosseguir com o processo de adaptação e adequação da redação do Estatuto Social da ALPARGATAS à Lei nº 10.303/2001, com previsão de que as ações preferenciais terão direito a dividendo, por ação preferencial, 10% (dez por cento) maior do que o dividendo atribuído a cada ação ordinária representativa do capital social, bem como terão prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de liquidação da Alpargatas; (b) pagar, até 10 de janeiro de 2003, juros sobre capital próprio apenas para as ações de emissão da Alpargatas em circulação, no montante total bruto de R\$ 15.821.000,00 (quinze milhões, oitocentos e vinte e um mil reais), com base na "Conta de Reserva de Lucros"; e (c) aderir ao Nível 1 da Bovespa;
- I. no acordo, Dynamo concordou com "extinção e arquivamento definitivo de toda e qualquer modalidade de investigações preliminares, inquéritos administrativos, processos administrativos ou termos de acusação que estejam em curso ou venham a ser instaurados perante a CVM, com relação à interpretação e aplicação do artigo 6º do Estatuto Social da Alpargatas";
- J. após homologado pelo juiz competente, o acordo foi levado a conhecimento de todos os acionistas da ALPARGATAS em assembléia geral extraordinária realizada em 13 de dezembro de 2002, tendo ali os termos do acordo sido aprovados por unanimidade, sem dissidência ou protesto;
- K. as obrigações assumidas pela ALPARGATAS beneficiaram não apenas a acionista Dynamo, mas também todos os demais titulares de ações em circulação da ALPARGATAS, tanto ordinaristas quanto preferencialistas, donde decorre a adequada reparação do dano que, em tese, ocorreu para os demais acionistas nos termos do termo de acusação;

- L. ainda quanto aos demais acionistas, nenhum acionista ressaltou ser credor de quaisquer valores acima do previsto no acordo;
- M. por outro lado, os acionistas controladores da ALPARGATAS não participaram da distribuição extraordinária prevista no acordo, muito embora não fossem parte do processo e tivessem direito à participação dos lucros com os demais acionistas;
- N. a adesão ao Nível 1 da Bovespa não era pleiteada na ação e mesmo assim foi promovida, o que beneficiou todos os acionistas da ALPARGATAS e o mercado em geral;
- O. todas as obrigações assumidas no acordo e no termo de compromisso proposto à CVM já foram cumpridas tempestivamente pela ALPARGATAS;
- P. as pessoas indicadas como acusados em termo de acusação de 12 de junho de 2001, aprovado em 11 de julho de 2002, não foram intimadas a apresentar defesa;

resolvem celebrar Termo de Compromisso, com fundamento no §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. - O acordo celebrado pela ALPARGATAS no processo nº 000.02.063988-0 da 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP fica fazendo parte integrante deste Termo de Compromisso, por referência, incluído todas as obrigações assumidas pela ALPARGATAS, quais sejam: (i) convocar assembléia geral extraordinária para adaptar o artigo 6º o estatuto social da ALPARGATAS à da Lei nº 10.303/01, com previsão de que cada ação preferencial terá direito a dividendo dez por cento maior que o atribuído a cada ação ordinária, mais prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de liquidação da ALPARGATAS; (ii) pagar, até 10 de janeiro de 2003, juros sobre capital próprio apenas para as ações de emissão da ALPARGATAS em circulação, no montante total bruto de R\$ 15.821.000,00 (quinze milhões, oitocentos e vinte e um mil reais); e (iii) aderir ao Nível 1 de governança corporativa da Bovespa.

2. - As três obrigações mencionadas acima já foram cumpridas pela ALPARGATAS.

3. – Os COMPROMITENTES entregarão à CVM o material listado no Anexo I deste Termo de Compromisso, de uso da própria CVM em sua atividade fiscalizatória e regulatória.

4. - O Processo Administrativo CVM nº RJ2001/4652 (a) será arquivado tão logo comprovada a entrega à CVM do material listado no Anexo I, ou (b) será retomado se tal entrega não for efetuada dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

5. – Os COMPROMITENTES firmam este Termo de Compromisso, não obstante não tenham sido intimados a apresentar defesa.

6. – Nos termos do art. 11º, §6º, da Lei nº 6.385/1976, este Termo de Compromisso não importará confissão de fato, nem reconhecimento de ilicitudes por parte dos COMPROMITENTES, ou da ALPARGATAS ou dos anuentes.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Termo de Compromisso, em três vias, de igual teor e forma, que será publicado no Diário Oficial da União, para que produza seus efeitos de Direito.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente

COMPROMITENTES

Acionistas Controladores em 2001

Camargo Corrêa S.A.

Sistema Financeiro Bradesco

Demais acionistas nomeados pela CVM

Banco Nacional de Investimentos

Administradores

Alcides Lopes Tápias	Carlos Pires Oliveira Dias
CPF nº 024.054.828-00	CPF nº 578.464.058-53
Fernando Tigre de Barros Rodrigues	Mário da Silveira Teixeira Júnior
CPF nº 020.770.517-87	CPF nº 113.119.598-15
Luiz Roberto Ortiz Nascimento	Eduardo Pereira Lara
CPF nº 424.594.868-04	CPF nº 013.894.908-58
João Moisés de Oliveira	Francisco S. Morales Céspedes
CPF nº 090.620.258-20	CPF nº 049.049.078-68
Paulo Roberto Sino	João Francisco Rached de Oliveira
CPF nº 036.699.300-68	CPF nº 889.767.008-30
José Edison Barros Franco	Paulo Pereira Lalli
CPF nº 599.085.488-91	CPF nº 005.311.718-25

SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

Marcio Luiz Simões Utsch

Diretor Presidente

Francisco S. Morales Céspedes

Diretor de Administração e Finanças

e Relações com Investidores

ANEXO I AO TERMO DE COMPROMISSO

1. - Sistema SYSBIBLI fornecido pela Contemporary Informática Ltda., incluindo a atualização da versão e suporte pelo prazo de 3 (três) anos.

Módulos de interesse:

SISREC – Cadastramento e Recuperação de Acervo

SISEMP – Controle de Empréstimo

SISPER – Controle de Periódicos e Coleção

SISAQ – Controle de Aquisição

SISVOC – Sistema de Vocabulário

Banco de Atendimento

SISBCON

SISBWEB

2. - Lei das Sociedades por Ações – Editora Atlas – 100 exemplares

3. - Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações FIPECAFI – 100 exemplares